



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, no art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, os §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art. 626. ....  
.....  
§ 1º .....

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, conforme estabelecido pelo respectivo conselho profissional.”

**JUSTIFICATIVA**

Consoante a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, que dispôs no seu Art. 4º que o Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho, e a Lei 10.593 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, trouxe em seu Art.3º, parágrafo 2º a exigência de qualificação profissional, para as atividades de fiscalização em



CD/19769.20521-22



segurança e medicina do trabalho, fica patente que desde então a Lei tem sido desobedecida.

A Constituição Federal estabeleceu em seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; resguardando no inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sem atentar para a Lei Maior, os editais de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho, tem ignorado por completo o dever legal de exigir qualificação profissional para investidura do Cargo cuja atribuição é realizar fiscalização na área de engenharia e medicina do trabalho. Outros profissionais de nível superior têm ocupado a função e a atribuição de médicos e engenheiros com a justificativa de terem sido submetidos a curso de formação em Segurança e Saúde no Trabalho para exercerem os cargos para os quais foram nomeados. Flagrante é a conduta bizarra para não dizer ilegal, pois, o Engenheiro para concluir sua formação passa quatro anos na faculdade e mais dois anos de especialização. A seu turno, o médico passa seis anos de graduação na faculdade de medicina e mais dois de especialização. Como pode em tão pouco tempo produzirem especialistas em SST ao arrepio da lei?

É sim oportuno e urgente corrigir tais condutas e elencar atribuições outras de fiscalização para os AFT que não são engenheiros e nem médicos. Fiscalização do trabalho infantil, escravo, não cumprimento de direitos trabalhistas, entre outros que não invadam a competência dos especialistas em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Tal desobediência da Lei tem causado prejuízo às empresas pela série de notificações e multas desnecessárias, por interpretações subjetivas das NRs dada a desqualificação profissional. Ademais, os trabalhadores ficam vulneráveis e também sofrem com as consequências da falta de engenheiros e médicos do trabalho como AFT atuando em suas atribuições específicas.

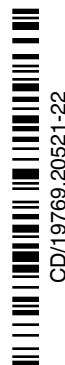




CÂMARA DOS DEPUTADOS  
MEDIDA PROVISÓRIA 905 DE 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
**PROGRESSISTAS/RR**



CD/19769.20521-22